



DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 21/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação ao edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 21/2019, formulada pelo Conselho de fiscalização profissional supramencionado, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE

O CAU/PR apresentou impugnação na data de 16/05/2019, protocolada na sede deste CRCPR sob nº 4894/2019. Considerando a sua interposição em conformidade com o estabelecido no subitem 5.1 do edital, ou seja, no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do Pregão, marcada para o dia 22/05/2019, tem-se por tempestiva a referida impugnação.

II – QUANTO AO MÉRITO

Em síntese, insurge-se o Impugnante quanto à utilização da modalidade pregão para serviços relacionados às áreas de atuação da arquitetura e urbanismo.

Afirma que o objeto de contratação descrito no edital nº 21/2019 está relacionado a serviços de natureza intelectual, sendo, portanto, descabida a utilização de Pregão Eletrônico cujo critério de julgamento trata tão somente do menor preço, sem avaliação de quesitos de qualificação técnica.





De outra parte, sustenta o Impugnante que a Lei nº 10.520/2002 não proíbe de forma expressa a utilização do pregão para contratação de obras e serviços concernentes à profissão de arquitetura e urbanismo, contudo, devido à complexidade e natureza intelectual de que se revestem referidas atividades, não seriam consideradas "serviços comuns" para fins de adoção da modalidade pregão.

Diante das alegações do CAU/PR, não há como deixar de considerar que o TCU possui entendimento materializado na Súmula nº 257, que permite a contratação por meio de pregão, de serviços comuns de engenharia, nele incorporados os de arquitetura, inclusive, com vários editais existentes nesse sentido.

Por outro lado, o CAU/PR trouxe decisões proferidas pelo eg. TRF da 4ª Região no sentido de que os serviços de engenharia e de projetos não poderiam ser licitados por meio de pregão, pois, com carga de complexidade intelectual.

O CRCPR lançou edital de contratação de serviços de arquitetura para elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização executiva dos serviços de reforma da sede do CRCPR. Dentre as atividades do futuro contrato destacam-se: desenvolvimento de projeto básico de reforma e respectivos projetos complementares, *layout* e comunicação visual.

Em que pese o entendimento do CRCPR no sentido de que a contratação pretendida não se refere a serviços de natureza predominantemente intelectual, vez que referidas atividades não demandam aprofundado estudo técnico para sua realização, de modo a adotar-se modalidade licitatória com o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", surge a necessidade de reavaliação das condições e necessidades lançadas no edital, levando em conta, também, as ponderações do CAU/PR em prezar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Contudo, o intento do CRCPR é o de alcançar a contratação mais vantajosa e que atenda às necessidades deste Órgão, sem comprometer a dignidade e prerrogativas de outras classes profissionais.





No que concerne à revisão dos atos da Administração Pública, a súmula 473 do STF assim dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

No caso em tela, considerando as alegações formuladas pelo Impugnante, reconhece-se a necessidade de reavaliar o edital lançado, adaptando-o às normativas que regem a matéria, razão pela qual, por motivo de interesse público e conveniência da Administração Pública, resolve-se REVOGAR o presente certame licitatório.

Curitiba-PR, 17 de maio de 2019.


MAURÍCIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro